SF/26446.08609-42 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao caput do art. 10 e ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 299, de 2026 (Emenda Substitutiva n° 75) a seguinte redação:

"Art. 10. O Congresso Nacional apreciará o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único.....

.....

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública, **Defesa Nacional** e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, hipótese na qual fica autorizado o remanejamento parcial de limite de órgão ou poder autônomo para o limite de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade compatibilizar o texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299, de 2026, com as normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo federal, especialmente quando ao rito previsto para deliberação e aprovação de projeto de lei e com o objetivo de destinar recursos para as atividades finalísticas da Defesa Nacional.

Em primeiro lugar, observa-se que o texto do PLP estabelece prazo para a apreciação, pelo Congresso Nacional, de projeto de lei destinado a disciplinar o § 11 do art. 37 da Constituição Federal (CF/88), de 120 dias a contar de sua publicação. Todavia, a Carta Magna e os Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados não instituem prazo para a aprovação de desse tipo de proposição, considerando que o Parlamento possui autonomia para debater as matérias com profundidade antes da votação.

Nesse sentido, constata-se que o tema relativo às verbas não computadas para efeito dos limites remuneratórios não pode ser tratado de

SF/26446.08609-42 (LexEdit*)

forma célere, pois referem-se a assunto complexo e relevante envolvendo todos os Poderes e os entes federativos quanto à regulamentação das parcelas indenizatórias.

Em segundo lugar, destaca-se que o estudo de cenários para as próximas décadas indica uma crescente disputa por recursos naturais (água, energia e terras raras), o fortalecimento da criminalidade transnacional e transfronteiriça, o incremento nos investimentos globais em defesa, o atraso tecnológico do Brasil com relação a seus pares, a ampliação dos ataques cibernéticos em escala global e a demanda cada vez maior da sociedade por respostas do Estado brasileiro perante os desastres naturais (enchentes, deslizamentos e secas persistentes).

Sob esse prisma, é fundamental recordar que o Brasil é um país de dimensões continentais. Em decorrência disso, entende-se que a Nação deve adotar mecanismos eficientes para potencializar sua capacidade de ação frente aos desafios contemporâneos, o que indica a necessidade de previsibilidade orçamentária para o devido investimento em Defesa Nacional de forma contundente.

À vista disso, o Congresso Nacional aprovou diversas medidas para mitigar as vulnerabilidades e aumentar a capacidade dissuasória nacional, a exemplo da PEC da Segurança Pública. Desse modo, para assegurar todas as ações pretendidas se mostra fundamental a destinação de recursos para as áreas de segurança pública e defesa, garantindo que o País avance de modo contínuo na consolidação das capacidades estratégicas indispensáveis à segurança da sociedade e à soberania nacional.

Por fim, conclui-se que a proposta de emenda se mostra medida essencial e oportuna, uma vez que preserva a autonomia do Poder Legiferante acerca de tramitação de Projeto de Lei e a possibilidade de exame aprofundado das particularidades dos diferentes regimes jurídicos envolvidos, bem como inclui a Defesa nacional como beneficiaria da destinação de recursos.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)